



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8394 -
 www.jfrj.jus.br - Email: 09vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº [REDACTED]

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: GERENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

1- No caso em questão, o *fumus boni iuris* se evidencia diante dos elementos trazidos aos autos pela parte autora - especialmente a respectiva renúncia ao benefício previdenciário nº 043.317.713-6, apresentada ao INSS em 14/06/2022 (Evento 1, Anexo 8) - e ratificada na presente ação, e dos precedentes judiciais transcritos a seguir :

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA PARA OBTENÇÃO DE PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. INDEVIDA A NEGATIVA DO PEDIDO DE RENÚNCIA EM TAL CONTEXTO. DIREITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária em mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva a renúncia de sua aposentadoria, uma vez que não pode acumulá-la com a pensão militar que pretende receber junta à Marinha, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. 2. Não existe nenhum óbice à pretensão, não sendo caso de desaposentação, mas de simples cancelamento do benefício, a impetrante possui tal direito. A negativa do INSS em cancelar o benefício, baseado no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 e no art. 800 da IN nº 77/2015, não encontra amparo legal. Com efeito, não há lei alguma que estabeleça a irrenunciabilidade pura e simples de benefício previdenciário. 3. Em tal contexto, afigura-se indevida a negativa do INSS em cessar o benefício de aposentadoria, uma vez que a possibilidade de optar pelo melhor benefício em outro regime configura direito líquido e certo da impetrante no caso concreto. 4. Remessa necessária desprovida, nos termos do voto, A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (TRF 2a. Região, julgado em 26 de novembro de 2018, Relatora Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, Classe: Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA PARA OBTENÇÃO DE PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para condenar a autarquia a cancelar o benefício de aposentadoria por idade da autora. - Não existe nenhum óbice à pretensão, vez que a intenção da impetrante não é renunciar

5049361-57.2022.4.02.5101

510008095683.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro

a sua aposentadoria no RGPS para obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa no mesmo regime, como veda a legislação, consoante a interpretação dada pelo eg. STF, mas, diversamente, garantir a percepção de outro benefício, qual seja, pensão por morte de militar, mediante a renúncia da aposentadoria previdenciária. - Correta, pois, a r. sentença que concedeu a segurança para condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por idade da autora."(TRF2 2017.51.01.187371-0), Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 27/04/2018, Data de disponibilização 04/05/2018 Relator Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO)

Por sua vez, o *periculum in mora* se mostra presente diante da idade avançada da Autora, nascida em 12/08/1930, do caráter alimentar da pensão militar em tela mais vantajosa e do aviso de suspensão da mesma em razão de descumprimento da exigência de cancelamento do aludido benefício previdenciário recebido junto ao INSS (Evento 1, Anexo 7), bem como levando em conta a correspondente resposta da Autarquia descrita no Anexo 8 do Evento 1, *in verbis*:

"Despacho (238274771) Enviado em 15/06/2022 12:16 Unidade: 1750114 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO 688154686 - Solicitar Desistência do Benefício (Tarefa principal) Tendo em vista o recebimento de valores do benefício em questão e/ou saque de PIS/PASEP/FGTS em virtude de aposentadoria, não é possível a desistência do mesmo conforme Art 181-B, § único, Incisos I e II, do decreto 3048/99."

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, na forma acima descrita, **concedo a liminar pleiteada para determinar que o Impetrado cancele o benefício da Impetrante nº [REDACTED] conforme requerimento administrativo protocolado junto ao INSS sob o nº [REDACTED] (Evento 1, anexo 8), no prazo de até 10 (dez) dias**, a fim de que a parte autora atenda a exigência do Exército Brasileiro e possa continuar a receber a respectiva pensão militar mais vantajosa.

Intime-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, nos moldes do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se ainda a AADJ, com urgência, para a maior celeridade no cumprimento da presente decisão liminar.

Intime-se também, com urgência, o INSS, para o imediato cumprimento da presente decisão e a fim de tomar ciência do presente feito e, querendo, ingressar no mesmo, conforme artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Finalmente, intime-se o Chefe da Secretaria de Distribuição e Cadastro do Exército Brasileiro (Anexo 7 do Evento 1) para ciência da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008095683v7** e do código CRC **54940ae2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

Data e Hora: 4/7/2022, às 12:42:52

5049361-57.2022.4.02.5101

510008095683 .V7